

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de Ação Cível Originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado do Maranhão contra a União. Alega, em síntese, omissão da União na formalização de atos administrativos e alocação de recursos para realização do censo demográfico no ano de 2021. Requer, pois, “a determinação de adoção de medidas voltadas à realização da pesquisa, a partir dos parâmetros indicados pelo IBGE, observada a própria discricionariedade técnica, inclusive com abertura de créditos em valores suficientes. No mérito, busca a confirmação da providência”.

No mais, adoto o relatório lançado pelo eminentíssimo Relator, Min. Marco Aurélio.

Com a devida vénia, divirjo do eminentíssimo Relator.

Não ignoro que a realização dos censos seja medida importante. Tem por objetivo adequado mapeamento da população brasileira em seus mais diversos aspectos. Com efeito, a Lei n. 8.141/1991 dispõe o seguinte:

“(...) Art. 1º A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.

Art. 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizará, tendo como referência, o ano de 1991, os seguintes censos:

- a) Censo Demográfico (população e domicílios);*
- b) Censo Econômico (agropecuário, industrial, comercial e de serviços).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República”.

Feita tal ponderação, vivemos em um contexto absolutamente excepcional em razão da pandemia causada pela COVID-19. Tanto assim

que o censo, outrora previsto para 2020, não foi realizado justamente em razão da pandemia.

Ao interpretar a Constituição Federal, em razão justamente do grave contexto gerado pela pandemia da COVID-19, esta Suprema Corte reconheceu constitucionais diversas medidas restritivas adotadas pelos Governos Estaduais (e suplementar dos Municipais) (ADI 6.341-MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.04.2020).

Ainda na ADI n. 6.362/DF, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, a Corte definiu que a Constituição Federal outorgou aos Estados e Municípios competência para adoção de diversas medidas restritivas no combate à pandemia, “dentre as quais se inclui a requisição administrativa de bens e serviços constante do art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020”.

Desse modo, ratificou a possibilidade de que entes regionais e locais possuem o poder de adotar as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária. Aliás, o item IX da respectiva ementa do precedente é claro:

“IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei, considerado o princípio da separação dos poderes.”

Posteriormente, por sessão plenária de 08.04.2021, cuja Ata foi aprovada em 14.04.2021, esta Suprema Corte, por maioria de votos, novamente referendou tal posicionamento fixado na ADI 6.341-MC, reconhecendo que são válidos e constitucionais os atos de Governadores e Prefeitos que permitiram a abertura ou determinaram o fechamento de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos durante a pandemia da COVID-19. Assim, julgou o pedido improcedente na ADPF n. 811 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.04.2021).

Portanto, esta Suprema Corte reconheceu, conforme diversos precedentes mencionados (ADI 6.341-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin; ADPF 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI n. 6.362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e ADPF n. 811, Rel. Min. Gilmar Mendes), a competência dos Estados e dos Municípios para adotarem diversas medidas restritivas no combate à pandemia de COVID-19.

Assim, com a devida vênia, tal pandemia constitui fato excepcional, apto a justificar que o censo seja realizado em momento oportuno, preferencialmente apenas após a integral vacinação da população brasileira e imunização; vacinação que está, aliás, a ser realizada.

Com efeito, mais não fosse, para que o censo ocorra, há que se ter a realização prévia de certames para contratação de profissionais aptos a realizar o censo.

Também por isso, divirjo também da solução proposta pelo eminente Min. Gilmar Mendes, de concessão parcial para realização do censo em 2022, pois não há, nos autos, quaisquer indícios de que haverá recusa do Poder Executivo e do Poder Legislativo para realização do ato em 2022 caso a situação da pandemia de COVID-19 já esteja devidamente controlada.

No caso, não há pretensão autoral que permita tal entendimento. De outro lado, igualmente não há comprovada pretensão resistida acerca de que o censo não ocorra em 2022.

Caso surja eventual omissão ou recusa indevida, esta Corte poderá apreciar novo pedido liminar. Daí porque se afasta a necessidade de que se profira decisão condicionada a evento futuro e incerto.

Ainda, na medida em que os gastos envolvidos com o censo atingem a cifra aproximada de 2 bilhões de reais, as decisões quanto à alocação de tais vultosas verbas nas políticas públicas no enfrentamento à pandemia da COVID-19 pertencem, em princípio, à seara própria do Executivo, mormente após a promulgação, pelo Legislativo, da Lei n. 14.144, de 22.04.2021 (Lei Orçamentária Anual), em harmonia ao art. 165, III, CF/88. Ou seja, na hipótese, as escolhas realizadas pelo Parlamento e Executivo são razoáveis, de forma a não se configurarem em caso que leve à intervenção direta do Judiciário.

Com a devida vênia ao eminente Relator, o mapeamento sugerido já está a ser realizado pelo Ministério da Saúde, que fornece informações atualizadas constantemente sobre os números da pandemia, com dados alimentados por todos os entes federados junto ao SUS, traçando, a partir daí, a atuação por meio do Plano Nacional de Imunização (PNI).

E, sem prejuízo de todas essas medidas, como apontado pelo Desembargador aposentado José Renato Nalini em artigo publicado em 28.03.2021, no Jornal “O Estado de São Paulo”:

“(...) A Lei 8184/1991, prevê a realização do censo a cada dez anos. O orçamento previa dois bilhões de reais para essa realização que é ainda artesanal. Contratação de milhares de recenseadores ad-hoc, encarregados de fazer visitas e preencher questionários.

Não há dúvida de que é importante obter dados reais e atualizados para o planejamento estatal e para que a iniciativa privada tenha noção do quadro verdadeiro de uma República nem sempre atenta a seus dados.

(...)

Todavia, no momento escabroso em que milhões de brasileiros passam fome, com a pandemia a escancarar a legião de invisíveis, os informais de que ninguém cuida, os desempregados, os desvalidos, pensar num censo convencional é uma sofisticação que pode aguardar melhores dias.

Momento propício para se valer de uma estrutura funcional, confiável e nem sempre devidamente aproveitada pelo Brasil. Os milhares de delegatários da mais democrática dentre as funções extrajudiciais: os Registradores Civis das Pessoas Naturais.

(...)

Os registradores dominam o universo das informações que interessam para adequado conhecimento do Brasil. Talvez não possam se desincumbir da plenitude de dados necessários para a elaboração de um censo sofisticado. Mas o básico, sim. Eles já detêm.

Num momento de pandemia, é suficiente saber quem nasceu, quem se casou e quem morreu. Isso está disponível. Já foi realizado pelos registradores. Nenhuma delegação extrajudicial atinge todos os espaços em que existe um grupo de humanos em convívio, como o Registro Civil das Pessoas Naturais”. (disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/censo-2021-por-que-nao-o-registro-civil/>).

Tal medida, portanto, não revela urgência suficiente a demandar imediata adoção de medidas pelo Governo. Com efeito, o risco de dano inverso prevalece, mormente em contexto pandêmico que recomenda seja o censo realizado em momento oportuno. Por fim, há diversos meios adequados de mapeamento necessário para o combate à pandemia (que não a realização dos censos, censos que em si, já aumentarão o risco de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2), e que, assim, afastam a urgência necessária para concessão da liminar.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do Relator para negar o pedido liminar.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 13/05/21 17:55